ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 2.461/2018=

Publicado no D.O.M.
Em 25 / 07 / 18

"Altera a Lei n° 2.124/2014 e dá outras providências".
(Proponente: Sebastião Renato Cabral)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Art. 1º. A alínea "a" do artigo 1º da Lei Municipal n° 2.124/2014 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

a) Auditor Público Interno.

Parágrafo único- Fica alterada também a nomenclatura do cargo contida nos Anexos I e III da Lei Municipal n° 2.124/2014, adotando-se a nova redação dada por esta lei.

Art. 2º.- O anexo I da Lei Municipal n° 2.124/2014, fica alterado para prever como Nível de Escolaridade para o Cargo de Auditor Público Interno: Nível Superior.

Art. 3º.- Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei n° 2.124/2014 que não foram objeto de alteração.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 18 de julho de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo
e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°127 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 25 de Julho de 2018
Criado pela **Lei** Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

= LEI Nº 2.460/2018=

"Autoriza subvenção à entidade que menciona e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Art. 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à **ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COMUINIDADE DE SAO PEDRO DO ITABAPOANA - AMCOSPI**, entidade sem fins lucrativas, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.120.099/0001-90**, o valor global de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), até o último dia do exercício financeiro de 2018.

§ 1º.- O valor mencionado no *caput* deste artigo destina-se a custear parte das despesas de atividade e defesa de direitos sociais, culturais e artísticos da referida Associação, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º.- O repasse de que trata esta Lei é meramente autorizativo e deverá ser repassado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, podendo ser pago de forma parcelada, de acordo com o planejamento orçamentário e disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

Art. 2º.- A instituição beneficiada com a subvenção descrita no *caput* do artigo 1º, deverá prestar contas de seus gastos junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da subvenção de que trata esta lei.

Art. 3º.- Caso não seja prestada conta no prazo estipulado no artigo anterior, a instituição beneficiada por esta lei terá que devolver o valor recebido devidamente atualizado acrescido de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais de seus respectivos e diretores.

Art. 4º.- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 18 de julho de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

= LEI Nº 2.461/2018=

"Altera a Lei nº 2.124/2014 e dá outras providências".
(Proponente: Sebastião Renato Cabral)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Art. 1º. A alínea "a" do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.124/2014 passará a ter a seguinte redação:
Art. 1º. (...)

a) Auditor Público Interno.
Parágrafo único- Fica alterada também a nomenclatura do cargo contida nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 2.124/2014, adotando-se a nova redação dada por esta lei.

Art. 2º.- O anexo I da Lei Municipal nº 2.124/2014, fica alterado para prever como Nível de Escolaridade para o Cargo de Auditor Público Interno: Nível Superior.

Art. 3º.- Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.124/2014 que não foram objeto de alteração.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 18 de julho de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 102/2018.

LOCATÁRIO: Município de Mimoso do Sul-ES.
LOCADORA: DIRCELENA RODRIGUES ALMEIDA MIRA.
Objeto: Finalidade da instalação e funcionamento do SCFV – CRAS (Alongamento e Danças dos Idosos Referenciados).
Valor: R$ 8.100,00(oito mil e cem reais), sendo 06(seis) parcelas de R$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinqüenta reais).
RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0900050824400122.071 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS – ELEMENTO DE DESPESA – 33903600000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – FONTES DE RECURSOS – 10000000 E 13990000 – FICHA – 00290.
PROCESSO Nº1685/2018.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº052/2018.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 106/2018.

LOCATÁRIO: Município de Mimoso do Sul-ES.
LOCADOR: EDIVALDO DOS SANTOS.

Objeto: Finalidade de abrigar a família de ANDRESSA DA CRUZ SOUZA.
Valor: R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) que deverá ser pago em 03 (três) parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).
RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0900050824400122.071–BENEFÍCIOS EVENTUAIS – ELEMENTO DESPESA: 33903600000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS–PESSOA FÍSICA–FICHA: 00290–FONTES DE RECURSOS: 10000000 e 13990000.
PROCESSO Nº 1503/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 056/2018.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 107/2018.

CONTRATANTE: Município de Mimoso do Sul-ES.
CONTRATADA: MICROEMPREENDEDOR VAGNER RAMOS ALVES PINTO 08276225705.
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locução de shows e eventos para atender as Programações Oficiais de Palcos nos eventos Festa Magna da Cidade de Mimoso do Sul e Festival de Inverno de Sanfona e Viola, edições 2018..
Valor: R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) a ser pago em uma única parcela.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:1000012369500142.082 – REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PROMOÇÃO MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33903900000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – FICHA: 0000329 – FONTE DE RECURSO: 10000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS.
1500011339200142.102- REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE SÃO PEDRO E EVENTOS CULTURAIS- ELEMENTO DE DESPESA: 33903900000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA- FONTE DE RECURSO: 10000000- RECURSOS ORDINÁRIOS- FICHA 470.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1585/2018.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2018.

PORTARIA Nº. 0103/2018

"Dispõe sobre Nomeação de Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, nomeada para o Cargo de Provimento em Comissão de COORDENADORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, a Sra. MYLENA DE CASTRO ALVES, previsto na Lei Complementar Municipal nº 001/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.461/2018=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.461** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA
Em: 18 / 07 / 2018
Angelo Guarçoni Júnior
Prefeito Municipal

"Altera a Lei n° 2.124/2014 e dá outras providências".
(Proponente: Sebastião Renato Cabral)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea "a" do artigo 1º da Lei Municipal n° 2.124/2014 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

a) Auditor Público Interno.

Parágrafo único- Fica alterada também a nomenclatura do cargo contida nos Anexos I e III da Lei Municipal n° 2.124/2014, adotando-se a nova redação dada por esta lei.

Art. 2º.- O anexo I da Lei Municipal n° 2.124/2014, fica alterado para prever como Nível de Escolaridade para o Cargo de Auditor Público Interno: Nível Superior.

Art. 3º.- Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei n° 2.124/2014 que não foram objeto de alteração.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 18 de julho de 2018.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 – Telefax: (028) 3555-1381 – CEP 29400-000 – Mimoso do Sul – Espírito Santo.

RESOLUÇÃO TC nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Publicação: D.O.E: 29.08.2011
Republicação: D.O.E: 02.09.2011
Republicação: D.O.E: 05.09.2011
Alterada pela Resolução TC nº 257, de 7.3.2013 – DOE 12.3.2013

Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinados com o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86 a 89 da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

CONSIDERANDO os artigos 119, 127 e 132 da Resolução TC nº 182/2002;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 8º da Instrução Normativa TC nº 08, de 31 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública;

CONSIDERANDO a importância de orientar os poderes e órgãos públicos estabelecendo diretrizes para a implantação do Sistema de Controle Interno, disseminando o conhecimento técnico de forma ampla e impessoal, visando contribuir para o sucesso da gestão pública;

CONSIDERANDO a publicação das portarias STN nº 644/2010 e STN/SOF nº 4/2010, que aprovam a 3º edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, na lição de Rui Barbosa, o grande idealizador dos Tribunais de Contas, "tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades";

RESOLVE:

Art. 1°. Aprovar o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública" anexo a esta resolução, da qual passa a fazer parte integrante.

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

§1°. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

§ 2°. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)*

Redação Anterior:

Art. 2°. *Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.*

Parágrafo único. *A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.*

Art. 3º. O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.

§ 1°. Deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, pelos Chefes dos Poderes Executivos, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno, e de eventuais alterações legislativas, até 30 (trinta) dias após publicação.

§ 2°. O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até **30/09/2013**, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de

Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

Redação Anterior:

§ 2º. *O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até 90 (noventa) dias após publicação da lei referida no parágrafo anterior, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10.*

§ 3º. Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao **exercício de 2013,** deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

Redação Anterior:

§ 3º. *Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao exercício de 2011, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior.*

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no *caput* do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o *caput* deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 5º. As Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este Tribunal, pelos Poderes ou Órgãos mencionados no *caput* do art. 3º, destituídas do parecer e do pronunciamento que trata o *caput* e o parágrafo único do artigo anterior serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição.

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até **o dia 30 (trinta) de setembro do exercício de 2015**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

I - até **30/12/2013:** *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Controle Interno;
b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
c) Sistema de Controle Patrimonial;
d) Sistema de Contabilidade;
e) Sistema de Educação;

II - até **30/03/2014:** *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
b) Sistema de Previdência Própria;
c) Sistema de Saúde;

d) Sistema de Tributos;
e) Sistema Financeiro;

III - até 30/09/2014: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Transportes;
b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
c) Sistema de Convênios e Consórcios;
d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até **30/09/2015**: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Comunicação Social;
b) Sistema Jurídico;
c) Sistema de Serviços Gerais;
d) Sistema de Tecnologia da Informação.

(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

Redação Anterior:
Art. 6°. *O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia 30 (trinta) de março do exercício de 2015, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:*
I *- até 30/06/2012:*
a) Sistema de Controle Interno;
b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
c) Sistema de Controle Patrimonial;
d) Sistema de Contabilidade;
e) Sistema de Educação;
II *- até 30/03/2013:*
a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
b) Sistema de Previdência Própria;
c) Sistema de Saúde;
d) Sistema de Tributos;
e) Sistema Financeiro;
III *- até 30/03/2014:*
a) Sistema de Transportes;
b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
c) Sistema de Convênios e Consórcios;
d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
e) Sistema do Bem-Estar Social;
IV *- Até 30/03/2015:*
a) Sistema de Comunicação Social;
b) Sistema Jurídico;
c) Sistema de Serviços Gerais;
d) Sistema de Tecnologia da Informação.

§ 1°. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 6 (seis) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 superiores a R$ 34.000.000,00 e inferiores a R$ 85.000.000,00.

§ 2°. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 12 (doze) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 inferiores ou iguais a R$ 34.000.000,00.

Art. 7°. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e Órgãos, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, desde que inferiores aos prazos estabelecidos no artigo 6°.

Art. 8°. O Tribunal de Contas verificará, por meio das auditorias, a eficiência e a eficácia do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e pelas entidades das administrações estadual e municipais.

Art. 9°. As ações de fiscalização inerentes ao sistema de controle interno são de competência exclusiva do Poder ou Órgão que o instituiu, sendo vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da sua implantação e da sua manutenção.

Art. 10. Relatórios emitidos por exigência do art. 54, *parágrafo único*, da Lei Complementar n° 101/2000 deverão conter a assinatura do responsável pela Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manterá banco de dados com a identificação atualizada de todos os responsáveis pelas Unidades Centrais de Controle Interno dos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3°. Para tanto, estes deverão encaminhar anualmente, no mês de janeiro, ou, ainda, sempre que houver alteração do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, informação que contenha os seguintes elementos: nome completo, CPF, endereço, endereço eletrônico institucional e telefone.

Art. 11. Nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 32/1993, o responsável pelo controle interno deverá alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas, sempre que verificar a omissão no dever de prestar contas; a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Tendo em vista o artigo 9°, inciso VIII, da Instrução Normativa TC n° 008/2008, os autos do processo de Tomada de Contas deverão ser instruídos com manifestação do responsável pelo controle interno.

Art. 12. Nos termos do artigo 74, § 1°, c/c artigo 75, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 76, § 1°, da Constituição Estadual e do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n° 32/1993, o responsável pelo controle

interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Verificada omissão, fraude ou falsidade nas informações e documentos encaminhados ao TCEES, ficará o responsável pelo controle interno sujeito a responder solidariamente pela irregularidade, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Os prazos estabelecidos, nesta Resolução, para implementação do sistema de controle interno não eximem os Poderes e Órgãos, referidos no *caput* do art. 3º, de observarem a legislação vigente na execução das respectivas atividades.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

ELCY DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Corregedor Geral

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira substituta

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Nota:

Art. 2º da Resolução nº 257, de 7.3.2013 – DOE 12.3.203

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que encaminhem a este Tribunal de Contas, por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), os documentos, e suas respectivas alterações, relacionados no anexo I desta Resolução.

Anexo I

Documentos a serem encaminhados nos termos do Artigo 2°

N/O	OBRIGAÇÃO	JURISDICIONADO	PRAZO DE ENVIO
	Lei instituidora do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice I do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Executivo Municipal	Até o dia 30/09/13
02	Lei de Estruturação da Unidade Central de Controle Interno;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
03	Lei de Criação dos Cargos do Responsável pela UCCI;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
04	Lei de Criação dos Cargos de Auditor Público Interno;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
05	Decreto / Ato de Regulamentação da Lei do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice II do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
06	Instrução Normativa que disciplina a elaboração das demais normas (Norma das Normas), conforme apêndice III do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
06	Plano de Ação para a implantação do sistema de controle interno atualizado;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
07	Instruções normativas a que se referem o artigo 6° da Resolução 227/2011.	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o 30° dia após o prazo definido para sua conclusão.

ANEXO (Res. 227/2012)

Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública

Vitória / ES

2011

©TCEES, 2011

Ficha Catalográfica

E77g Espírito Santo. Tribunal de Contas do Estado.
Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública / Tribunal de Contas do Estado. __ Vitória/ES: TCEES, 2011.
95 p.

1. Administração Pública. 2. Controle Interno. 4. Fiscalização. 5. Supervisão. I. Título

CDU 35.078.3(036)

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Coordenador Geral

Sebastião Carlos Ranna de Macedo *Conselheiro Corregedor*

Coordenador do Projeto

Sílvio Roberto Lessa Amin *Controlador de Recursos Públicos*

Equipe de Projeto

Andréa Norbim Beconha *Controlador de Recursos Públicos*

Donato Volkers Moutinho *Controlador de Recursos Públicos*

Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira *Controlador de Recursos Públicos*

Guilherme Nunes Fernandes *Controlador de Recursos Públicos*

Idarlene Araujo Oliveira Marques *Controlador de Recursos Públicos*

O presente documento é resultado do Projeto 11-Implantação do

Sistema de Controle Interno na administração pública capixaba, desenvolvido no âmbito da Corregedoria Geral, em alinhamento com o Plano Estratégico TCEES 2010–2015, Objetivo Estratégico 1-contribuir para o aprimoramento da gestão pública, Diretriz Estratégica 1.1-fortalecer o controle interno propondo normas e procedimentos para implantação e funcionamento do sistema de controle interno na administração pública.

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiro Presidente

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Vice-Presidente

Elcy de Souza

Conselheiro Corregedor Geral

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiros

Valci José Ferreira de Souza

Umberto Messias de Souza

Marcos Miranda Madureira

José Antonio Almeida Pimentel

CORPO ESPECIAL

Auditores

Marcia Jaccoud Freitas

João Luiz Cotta Lovatti

Marco Antônio da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Procurador Geral Especial de Contas

Domingos Augusto Taufner

Procuradores Especiais de Contas
Luciano Vieira

Luis Henrique Anastácio da Silva

Identidade Institucional

No cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo construiu seu referencial estratégico estabelecendo negócio, missão, visão de futuro e valores institucionais, para a busca de resultados mais efetivos para a sociedade capixaba.

Missão
Orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade

Negócio
Controle Externo

TCEES

Visão
Ser instituição de excelência na orientação e no controle da gestão dos recursos públicos até 2015

Valores
Profissionalismo
Equidade
Ética e Transparência
Excelência de Desempenho
Responsabilidade Sustentável

e Órgãos referidos no *caput* do artigo 3º (**nos Municípios**: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal **ou apenas:** da Prefeitura Municipal, **quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7º**), 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo de auditor público interno **(ou denominação equivalente)**, o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único - O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 9º – Deverá ser criado no Quadro Permanente de cada Poder e Órgãos referidos no *caput* do artigo 3º (**nos Municípios**: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal **ou apenas:** da Prefeitura Municipal, **quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7º**), o cargo efetivo de auditor público interno (**ou denominação equivalente)**, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único – Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do correspondente Poder ou Órgão referidos no *caput* do artigo 3º (**nos Municípios**: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal **ou apenas:** da Prefeitura Municipal, **quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7º**), desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

Capítulo III
Das Vedações

PROJETO DE LEI N° 041 /2018

"Altera a Lei n° 2.124/2014 e dá outras providências".
(Proponente: Sebastião Renato Cabral)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea "a" do artigo 1° da Lei Municipal n° 2.124/2014 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1°. (...)

a) Auditor Público Interno.

Parágrafo único: Fica alterada também a nomenclatura do cargo contida nos Anexos I e III da Lei Municipal n° 2.124/2014, adotando-se a nova redação dada por esta lei.

Art. 2º. O anexo I da Lei Municipal n° 2.124/2014, fica alterado para prever como Nível de Escolaridade para o Cargo de Auditor Público Interno: Nível Superior.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei n° 2.124/2014 que não foram objeto de alteração.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 16 de julho de 2018.

Sebastião Renato Cabral
Vereador

RESOLUÇÃO TC nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Publicação: D.O.E: 29.08.2011
Republicação: D.O.E: 02.09.2011
Republicação: D.O.E: 05.09.2011
Alterada pela Resolução TC nº 257, de 7.3.2013 – DOE 12.3.2013

Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinados com o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86 a 89 da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

CONSIDERANDO os artigos 119, 127 e 132 da Resolução TC nº 182/2002;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 8º da Instrução Normativa TC nº 08, de 31 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública;

CONSIDERANDO a importância de orientar os poderes e órgãos públicos estabelecendo diretrizes para a implantação do Sistema de Controle Interno, disseminando o conhecimento técnico de forma ampla e impessoal, visando contribuir para o sucesso da gestão pública;

CONSIDERANDO a publicação das portarias STN nº 644/2010 e STN/SOF nº 4/2010, que aprovam a 3º edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, na lição de Rui Barbosa, o grande idealizador dos Tribunais de Contas, "tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades";

RESOLVE:

Art. 1°. Aprovar o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública" anexo a esta resolução, da qual passa a fazer parte integrante.

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

§1°. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

§ 2°. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)*

> *Redação Anterior:*
> ***Art. 2°.*** *Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.*

Art. 3º. O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.

§ 1°. Deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, pelos Chefes dos Poderes Executivos, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno, e de eventuais alterações legislativas, até 30 (trinta) dias após publicação.

§ 2°. O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até **30/09/2013**, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de

Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

> *Redação Anterior:*
> ***§ 2º.*** *O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até 90 (noventa) dias após publicação da lei referida no parágrafo anterior, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10.*

§ 3º. Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao **exercício de 2013,** deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

> *Redação Anterior:*
> ***§ 3º.*** *Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao exercício de 2011, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior.*

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no *caput* do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o *caput* deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 5º. As Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este Tribunal, pelos Poderes ou Órgãos mencionados no *caput* do art. 3º, destituídas do parecer e do pronunciamento que trata o *caput* e o parágrafo único do artigo anterior serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição.

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até **o dia 30 (trinta) de setembro do exercício de 2015**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

I - até **30/12/2013:** *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Controle Interno;
b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
c) Sistema de Controle Patrimonial;
d) Sistema de Contabilidade;
e) Sistema de Educação;

II - até **30/03/2014:** *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
b) Sistema de Previdência Própria;
c) Sistema de Saúde;

d) Sistema de Tributos;
e) Sistema Financeiro;

III - até 30/09/2014: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Transportes;
b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
c) Sistema de Convênios e Consórcios;
d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até **30/09/2015**: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*
a) Sistema de Comunicação Social;
b) Sistema Jurídico;
c) Sistema de Serviços Gerais;
d) Sistema de Tecnologia da Informação.

(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

Redação Anterior:
Art. 6º. *O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia 30 (trinta) de março do exercício de 2015, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:*
I *- até 30/06/2012:*
a) Sistema de Controle Interno;
b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
c) Sistema de Controle Patrimonial;
d) Sistema de Contabilidade;
e) Sistema de Educação;
II *- até 30/03/2013:*
a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
b) Sistema de Previdência Própria;
c) Sistema de Saúde;
d) Sistema de Tributos;
e) Sistema Financeiro;
III *- até 30/03/2014:*
a) Sistema de Transportes;
b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
c) Sistema de Convênios e Consórcios;
d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
e) Sistema do Bem-Estar Social;
IV *- Até 30/03/2015:*
a) Sistema de Comunicação Social;
b) Sistema Jurídico;
c) Sistema de Serviços Gerais;
d) Sistema de Tecnologia da Informação.

§ 1º. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 6 (seis) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 superiores a R$ 34.000.000,00 e inferiores a R$ 85.000.000,00.

§ 2º. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 12 (doze) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 inferiores ou iguais a R$ 34.000.000,00.

Art. 7º. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e Órgãos, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, desde que inferiores aos prazos estabelecidos no artigo 6º.

Art. 8º. O Tribunal de Contas verificará, por meio das auditorias, a eficiência e a eficácia do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e pelas entidades das administrações estadual e municipais.

Art. 9º. As ações de fiscalização inerentes ao sistema de controle interno são de competência exclusiva do Poder ou Órgão que o instituiu, sendo vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da sua implantação e da sua manutenção.

Art. 10. Relatórios emitidos por exigência do art. 54, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 101/2000 deverão conter a assinatura do responsável pela Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manterá banco de dados com a identificação atualizada de todos os responsáveis pelas Unidades Centrais de Controle Interno dos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º. Para tanto, estes deverão encaminhar anualmente, no mês de janeiro, ou, ainda, sempre que houver alteração do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, informação que contenha os seguintes elementos: nome completo, CPF, endereço, endereço eletrônico institucional e telefone.

Art. 11. Nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle interno deverá alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas, sempre que verificar a omissão no dever de prestar contas; a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Tendo em vista o artigo 9º, inciso VIII, da Instrução Normativa TC nº 008/2008, os autos do processo de Tomada de Contas deverão ser instruídos com manifestação do responsável pelo controle interno.

Art. 12. Nos termos do artigo 74, § 1º, c/c artigo 75, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle

interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Verificada omissão, fraude ou falsidade nas informações e documentos encaminhados ao TCEES, ficará o responsável pelo controle interno sujeito a responder solidariamente pela irregularidade, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Os prazos estabelecidos, nesta Resolução, para implementação do sistema de controle interno não eximem os Poderes e Órgãos, referidos no *caput* do art. 3º, de observarem a legislação vigente na execução das respectivas atividades.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

ELCY DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Corregedor Geral

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira substituta

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Nota:

Art. 2º da Resolução nº 257, de 7.3.2013 – DOE 12.3.203

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que encaminhem a este Tribunal de Contas, por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), os documentos, e suas respectivas alterações, relacionados no anexo I desta Resolução.

Anexo I

Documentos a serem encaminhados nos termos do Artigo 2°

N/O	OBRIGAÇÃO	JURISDICIONADO	PRAZO DE ENVIO
	Lei instituidora do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice I do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Executivo Municipal	Até o dia 30/09/13
02	Lei de Estruturação da Unidade Central de Controle Interno;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
03	Lei de Criação dos Cargos do Responsável pela UCCI;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
04	Lei de Criação dos Cargos de Auditor Público Interno;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
05	Decreto / Ato de Regulamentação da Lei do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice II do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
06	Instrução Normativa que disciplina a elaboração das demais normas (Norma das Normas), conforme apêndice III do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
06	Plano de Ação para a implantação do sistema de controle interno atualizado;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
07	Instruções normativas a que se referem o artigo 6° da Resolução 227/2011.	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o 30° dia após o prazo definido para sua conclusão.

ANEXO (Res. 227/2012)

Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública

Vitória / ES

2011

©TCEES, 2011

Ficha Catalográfica

E77g Espírito Santo. Tribunal de Contas do Estado.
Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública / Tribunal de Contas do Estado. __ Vitória/ES: TCEES, 2011.
95 p.

1. Administração Pública. 2. Controle Interno. 4. Fiscalização. 5. Supervisão. I. Título

CDU 35.078.3(036)

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Coordenador Geral

Sebastião Carlos Ranna de Macedo *Conselheiro Corregedor*

Coordenador do Projeto

Sílvio Roberto Lessa Amin *Controlador de Recursos Públicos*

Equipe de Projeto

Andréa Norbim Beconha *Controlador de Recursos Públicos*

Donato Volkers Moutinho *Controlador de Recursos Públicos*

Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira *Controlador de Recursos Públicos*

Guilherme Nunes Fernandes *Controlador de Recursos Públicos*

Idarlene Araujo Oliveira Marques *Controlador de Recursos Públicos*

O presente documento é resultado do Projeto 11-Implantação do

Sistema de Controle Interno na administração pública capixaba, desenvolvido no âmbito da Corregedoria Geral, em alinhamento com o Plano Estratégico TCEES 2010–2015, Objetivo Estratégico 1-contribuir para o aprimoramento da gestão pública, Diretriz Estratégica 1.1-fortalecer o controle interno propondo normas e procedimentos para implantação e funcionamento do sistema de controle interno na administração pública.

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiro Presidente

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Vice-Presidente

Elcy de Souza

Conselheiro Corregedor Geral

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiros

Valci José Ferreira de Souza

Umberto Messias de Souza

Marcos Miranda Madureira

José Antonio Almeida Pimentel

CORPO ESPECIAL

Auditores

Marcia Jaccoud Freitas

João Luiz Cotta Lovatti

Marco Antônio da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Procurador Geral Especial de Contas

Domingos Augusto Taufner

Procuradores Especiais de Contas
Luciano Vieira

Luis Henrique Anastácio da Silva

Identidade Institucional

No cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo construiu seu referencial estratégico estabelecendo negócio, missão, visão de futuro e valores institucionais, para a busca de resultados mais efetivos para a sociedade capixaba.

Missão
Orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade

Negócio
Controle Externo

TCEES

Visão
Ser instituição de excelência na orientação e no controle da gestão dos recursos públicos até 2015

Valores
Profissionalismo
Equidade
Ética e Transparência
Excelência de Desempenho
Responsabilidade Sustentável

e Órgãos referidos no *caput* do artigo 3° (**nos Municípios**: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal **ou apenas:** da Prefeitura Municipal, **quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7°**), 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo de auditor público interno **(ou denominação equivalente)**, o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único - O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 9º – Deverá ser criado no Quadro Permanente de cada Poder e Órgãos referidos no *caput* do artigo 3° (**nos Municípios**: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal **ou apenas:** da Prefeitura Municipal, **quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7°**), o cargo efetivo de auditor público interno **(ou denominação equivalente)**, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único – Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do correspondente Poder ou Órgão referidos no *caput* do artigo 3° (**nos Municípios**: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal **ou apenas:** da Prefeitura Municipal, **quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7°**), desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

Capítulo III
Das Vedações

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 047/2018.

Interessado: *Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Renato Cabral.*

Ementa: "Altera a Lei n° 2.124/2014 e dá outras providências".

Relatório: O Projeto de Lei n° 047/2018 de autoria do Vereador acima citado, versa sobre alterações no conteúdo da Lei Municipal n° 2.124/2014, mais precisamente na redação da alínea "a" do artigo 1º e de seus anexos I e III e também na exigência do nível de escolaridade necessário para preenchimento do cargo de Auditor. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei n° 047/2018, concluo pela constitucionalidade do mesmo, na medida em que se trata de matéria de interesse da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES, não esbarrando em qualquer limitação de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei n° 047/2018, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2018.

Sebastião Sarte Filho
Presidente

Sandro de Oliveira Prucoli
Relator

Marcos Vasconcelos Lopes
Relator